



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS - GAB. 18



**PARECER Nº**

**, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 132/2019, que dá nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004.**

**AUTOR: Deputado LEANDRO GRASS**

**RELATOR: Deputado VALDELINO BARCELOS**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 132/2019, de autoria do Deputado Leandro Grass, composto de quatro artigos e cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º sugere nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, para obrigar as universidades e faculdades públicas do Distrito Federal a reservar em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno aos “alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal ou que tenham cursado integralmente, ou em parte, os ensinamentos fundamental e médio, em escolas particulares, enquanto beneficiários de bolsa integral”.

O art. 2º, por seu turno, dispõe sobre a regulamentação pelo Poder Executivo, que deverá tratar da “forma de comprovação dos estudos, em escola particular, com o benefício da bolsa integral, para os fins do disposto na Lei nº 3.361/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias”.

Os arts. 3º e 4º veiculam as cláusulas de vigência da Lei (a partir da data da publicação) e de revogação (das disposições contrárias).

Na justificativa da proposição, o autor especifica que o objetivo da medida é “garantir aos alunos do Distrito Federal que estudaram em escolas particulares, por meio de bolsas integrais, o direito previsto na Lei nº 3.361/2014”. Argumenta, ainda, que o projeto visa a “concretude do acesso à educação superior, por seus méritos, daqueles estudantes que, caso não tivessem acesso à bolsa integral, estudariam em escolas públicas e, portanto, fariam jus ao direito constante na Lei nº 3.361/2004”.

O parlamentar afirma ser juridicamente viável a proposição, pois o art. 23 da CF indica que “é competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Na sequência, assevera que a valorização da escola pública continua a ser algo premente, pois “ainda há muito a fazer pelas escolas públicas do Distrito Federal, uma vez que há problemas de estrutura, segurança, organização, entre outros”. Além disso, diz que “o estudo, parcial ou integral, em escolas particulares, por meio de concessão de bolsa integral, não retira, do aluno, a carência ou ainda, o desfavorecimento econômico” e sim que ele “não possui recursos para acesso àquele estabelecimento, a permanecer o seu estado de hipossuficiência”.

Por fim, o autor destaca julgado da Colenda 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a qual "afirmou que o estudo em escola particular, com bolsa, não descaracteriza o estado de miserabilidade/carência do estudante, de forma que também este teria o direito indicado na Lei 3.361/2004".

O projeto foi lido em 12 de fevereiro de 2019 e encaminhado para a Secretaria Legislativa que, ao identificar a existência do PL nº 2.084/2018, realizou consulta junto à Assessoria Legislativa sobre eventual prejudicialidade do PL nº 132/2019, que, por sua vez, concluiu pela regular tramitação do projeto sob exame, haja vista ele "não ser de igual teor ao do Projeto de Lei nº 2.084/2018, devendo a proposição ser distribuída para as comissões permanentes competentes para a apreciação do mérito e da admissibilidade da matéria".

Ato contínuo, a proposição foi distribuída para Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Ao apreciar a matéria, a CESC votou, em sua 7ª Reunião Extraordinária (**28 de setembro de 2020**), pela aprovação da proposição na forma da Emenda nº 01 (Modificativa) – CESC, com o objetivo de adequar o projeto ao disposto na ADI que declarou inconstitucional a expressão "do Distrito Federal", constante do art. 1º da Lei Distrital nº 3.361/2004, "e aplicou o art. 27 da Lei nº 9.868/99, a fim de consignar que o presente juízo de inconstitucionalidade somente surtirá efeitos para os processos seletivos que forem posteriores ao trânsito em julgado da decisão". A referida emenda propõe a seguinte redação para o art. 1º da proposição:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas ou que tenham cursado integralmente, ou em parte, os ensinos fundamental e médio, em escolas particulares, enquanto beneficiários de bolsa integral.

Nesta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, bem como examinar o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 132/2019, seja na forma da redação original ou da Emenda 01 (Modificativa) – CESC, visa **incluir os alunos beneficiários de bolsa integral de escolas particulares** no mandamento do art. 1º da Lei nº 3.361/2004, que destina 40% (quarenta por cento) das vagas das universidades e faculdades públicas do Distrito Federal para os alunos que comprovem ter cursado os ensinos fundamental e médio em escolas públicas.

Preliminarmente, observa-se que o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023 – PPA, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020, ao desenhar um panorama acerca da desigualdade da população, considera os diferenciais de escolaridade como um de seus reflexos, o que, certamente, repercute na distribuição de renda da população. Assim, tais elementos devem necessariamente ser sopesados na definição das políticas públicas adotadas nesta unidade federativa. A seguir reproduz-se, na íntegra, a abordagem constante do PPA:

As **desigualdades** no Distrito Federal que se refletem na distribuição da população, nos **diferenciais de escolaridade** e no contingente de usuários do SUS presentes nos territórios, certamente também se refletem na **distribuição de renda** da

população dentro das Regiões do DF. Conforme observado na Tabela 7 abaixo, aproximadamente um terço da população do DF possui um rendimento bruto domiciliar de até 2 salários mínimos, enquanto que apenas 7% dos habitantes do DF possuem um rendimento domiciliar superior a 20 salários mínimos. A mesma desigualdade de renda é verificada entre o Grupo 4 e o Grupo 1: enquanto que 48% dos habitantes do Grupo 4 recebem até dois salários mínimos, 30% dos habitantes do Grupo 1 possuem renda domiciliar superior a 20 salários mínimos.

Outra reflexão importante a se fazer em relação às desigualdades presentes no DF é sobre os diferenciais de escolaridade, rendimento e uso do tempo entre homens e mulheres.

Em geral, no DF, mais mulheres possuem ensino superior completo se comparadas aos homens. A despeito disso, a renda bruta média do trabalho principal é menor entre as mulheres, sendo de R\$ 2.982,00, enquanto que a dos homens chega ao valor de R\$ 3.873,00. Em todas as Regiões Administrativas, os homens possuem uma renda bruta do trabalho principal superior à das mulheres, sendo que a maior diferença se dá no Lago Sul, região na qual a renda das mulheres representa 68% da renda masculina. A menor diferença acontece no Riacho Fundo, representando a renda feminina 91% da renda masculina. Por outro lado, as **desigualdades em relação à educação superior não apresentam o mesmo comportamento da renda nas Regiões Administrativas de maior poder aquisitivo**: nas Regiões de Águas Claras, Guará, Jardim Botânico, Lago Sul, Lago Norte, Plano Piloto e Sudoeste/Octogonal, há mais homens com ensino superior completo do que mulheres, chegando ao maior diferencial de 7,5 pontos percentuais nessa última. (Grifos editados)

No que se refere a programação desenvolvida pelo PPA vigente, destaca-se que essa peça orçamentária contempla no Programa Temático: **6202 - Saúde em ação**, a preocupação com a formação de profissionais voltados à área da saúde, "na qual a qualificação técnica assegura êxito das ações desenvolvidas para a promoção e prevenção da saúde, assistência e reabilitação da população atendida", sendo, a oferta de **educação de nível superior** pública no DF realizada por meio das esferas federal e distrital, in verbis:

Na esfera distrital, a região dispõe somente da Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS/FEPECS, criada em 2001 por meio do Decreto nº 22.074. Alinhando-se às metas preconizadas pelo Plano Nacional de Educação 2014- 2024, que **prevê uma expansão de novas matrículas no ensino superior** brasileiro em pelo menos 40%, a oferta de ensino superior público também está prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal, alterada pela Emenda à LODF nº 79, de 2014 (DODF nº 163, de 12/08/2014).

Pautada em uma proposta de integração entre ensino superior e políticas públicas, programas e ações institucionais desenvolvidas em âmbito regional, as escolas se empenham em fornecer retorno profissional qualificado às necessidades da população do Distrito Federal e Regiões do Entorno a partir do egresso anual da graduação em medicina e enfermagem. Esse retorno do investimento do Estado também é promovido através das atividades de extensão, pós-graduação e pesquisa, assegurando às instituições de ensino superior papel fundamental no desenvolvimento social da região. (Grifos editados)

Nesse diapasão, fica evidente que a medida apontada no PL nº 132/2019, tanto na forma da redação original ou da alterada pela Emenda nº 01 (Modificativa) – CESC, embora não tenha sido abordada no PPA vigente, não pode ser vista como uma proposta dissonante do planejamento governamental. Igualmente, é factível o entendimento de que sua aprovação não deverá provocar aumento de despesa para o Distrito Federal, tampouco repercutir sobre sua receita. Além disso, percebe-se que seu texto não afronta as normas orçamentárias ou de finanças públicas em vigor, pelo que se pode concluir por sua admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira.

Assim, em virtude de a aprovação da proposição não provocar impactos sobre o orçamento do Distrito Federal, não cabem a esta comissão a apreciação e a consequente emissão de parecer sobre o mérito da matéria, inicialmente aventada com base na alínea "a" do inciso II do art. 64 do RICLDF (análise referente à adequação ou repercussão orçamentária ou financeira).

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF e nos termos do art. 64, II, do RICLDF, pela admissibilidade do PL nº 132/2019 e da Emenda 01 (Modificativa) – CESC.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 04/05/2021, às 17:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0404137** Código CRC: **9B37B97D**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 18 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8182  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br](mailto:dep.valdelinobarcelos@cl.df.gov.br)

00001-00005237/2021-91

0404137v3